



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.862 - PB (2012/0068418-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE
MANGABEIRA - PB
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 155, § 4º, II DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, uma vez inexistente o prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do feito.
2. Qualquer prejuízo decorrente da conduta delituosa foi suportado tão-somente pelo particular, o que demonstra que a hipótese narrada nos autos não se enquadra no que dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, não se cuidando de crime afeto à Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira/PB.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira/PB, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.862 - PB (2012/0068418-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DISTRITAL DE
MANGABEIRA - PB
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba/PB, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira/PB, suscitado.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar conduta fraudulenta perpetrada no curso de processo de execução que tramitou no 3º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB. No referido processo, foi proposta execução por quantia certa de uma nota promissória no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), que teria sido emitida supostamente por Antônio Onil Cunha Filho.

Em audiência de conciliação, foi acordada a execução do valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), a ser pago no dia seguinte e, no caso de não pagamento, a determinação de imediata execução da quantia acordada, mediante o bloqueio da conta do executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pagamento não foi realizado, tendo o exequente ingressado com pedido de bloqueio judicial e respectiva transferência dos valores acordados para a sua conta, sendo expedido o alvará para a liberação do valor bloqueado.

Ocorre que ao tomar conhecimento do bloqueio da quantia, Antonio Onil Cunha Filho protocolizou petição postulando a reconsideração do bloqueio e a transferência da quantia, argumentando, entre outras coisas, que sempre residiu no Rio de Janeiro e jamais esteve na Paraíba. Comprovou, ainda, que, ao tempo da audiência de conciliação, encontrava-se no Estado do Rio de Janeiro.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira/PB, acolhendo manifestação ministerial, declinou de sua competência em face da Justiça Federal, por entender que a conduta delituosa, na verdade, configurou uma tentativa de fraude à Caixa Econômica Federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Por seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba/PB, ao sustentar a ausência de qualquer prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, suscitou o presente conflito (e-fls. 22/27).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/36 pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira/PB, ora suscitado. Eis a ementa do parecer:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE PERANTE JUÍZO CÍVEL ESTADUAL QUE CULMINOU NO BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE SITUADA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA CEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O
JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.862 - PB (2012/0068418-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DA PARAÍBA**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE
MANGABEIRA - PB**
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o *Parquet*
Federal.

Ao que se colhe dos autos, não se verifica que tenha havido
intenção ou tentativa de se causar lesão a bens, serviços ou interesses da
União.

Com efeito, conforme apurado, na conduta fraudulenta a
autoridade judiciária estadual é que foi levada a erro, determinando o bloqueio
do valor acordado na audiência de conciliação realizada sem a presença do
verdadeiro executado, emitindo-se alvará de levantamento da referida quantia.
O prejuízo foi, exclusivo, do titular da conta bancária, não ocorrendo prejuízo
para a Caixa Econômica Federal.

A instituição bancária não sofreu qualquer prejuízo e, somente foi
lembrada no inquérito policial, porque nela tinha o executado conta corrente
bloqueada por ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, uma vez inexistente o prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do feito.

Qualquer prejuízo decorrente da conduta delituosa foi suportado tão-somente pelo particular, o que demonstra que a hipótese narrada nos autos não se enquadra no que dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, não se cuidando de crime afeto à Justiça Federal.

Desta forma, inexistindo ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação penal em tela.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 4º DA LEI Nº 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

- 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.137/90, porquanto este diploma legal não dispõe expressamente acerca de competência diferenciada para os delitos que tipifica.*
 - 2. Para ser firmada a competência da Justiça Federal, a lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de autarquias tem que ser específica.*
 - 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, o suscitado.*
- (CC nº 56193/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 05/03/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. A competência da Justiça Federal limita-se às hipóteses de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial ocorrência de condutas efetivamente lesivas a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas.

2. Quando o estelionato somente prejudica particulares, a falsidade ideológica praticada para a obtenção de documentos expedidos por entidade federal não atrai a competência para o Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Pelotas/RS, suscitante.

(CC 34.771/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007)

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DELITUOSA QUE NÃO ENVOLVE ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CRIME FINANCEIRO. REITERADA OBTENÇÃO DE VANTAGEM SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO ASSUMIDA. ATIVIDADE LESIVA A PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Somente se equipara a instituição financeira a pessoa que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ainda que de forma eventual.

2. Não havendo, no caso, lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nem envolvendo a causa organismo internacional, a competência é da Justiça estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, ora suscitado.

(CC nº 48.590/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MUNICIPAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, inexistente ofensa direta a interesses, bens ou serviços da União ou suas autarquias, como na espécie, preservada está a competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento de delito de uso de documento falso, ainda que a responsabilidade por sua emissão seja dos órgãos da administração pública federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

(REsp 476441/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004)

Diante de tal contexto, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira/PB.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0068418-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 121.862 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020050165774 8214902010

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA
PARAÍBA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - PB

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira/PB, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.